

24/9/98

PARECER 1403/98 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
SOBRE O PROJETO DE LEI 0375/98

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Paulo Frange, que visa proibir a comercialização de cigarros, charutos, cachimbos e similares a todos os menores de 16 (dezesseis) anos, dentro dos bares, lanchonetes, restaurantes, bancas de revistas, padarias e camelôs do Município de São Paulo.

Em que pesem os meritórios propósitos de seu autor, o projeto não tem condições de prosperar, como veremos.

Segundo dispõe o art. 24, XV da Constituição Federal, compete à União, Estados e Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção à infância e à juventude e também aos Municípios, já que o art. 30, I e II permite-lhes legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Contudo, a proibição da venda de cigarro e assemelhados à criança e ao adolescente, extrapolam o predominante interesse local.

Tanto é assim que a Lei Federal 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), em seu art. 81, já proíbe a venda aos menores de 18 (dezoito) anos "de produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida."

E mais. Coadunante art. 243 do referido Estatuto, a proibição da venda de produtos de fumo a menores de 18 (dezoito) anos já é conduta tipificada como crime, nos seguintes termos:

"Art. 243 - Vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida:

Pena- detenção de seis meses a dois anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave."

Do exposto é de se concluir que, trazendo a legislação federal um tipo genérico - proíbe a venda de produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica - em princípio, o Município poderia exercer sua competência legislativa suplementar para, no mesmo sentido do exposto pela legislação federal, melhor especificar a conduta proibida ou, até, ampliar o rol de proibições, visando dar maior proteção aos menores de idade.

Assim, embora os cigarros, charutos, cachimbos e similares estejam, inequivocadamente, abrangidos pela vedação imposta pelos arts. 81 e 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente, não existiria prejuízo, nem usurpação de competência, caso o Legislativo Municipal viesse a aprovar uma lei que, especificadamente, proibisse a venda de cigarros aos menores de idade.

Entretanto, não é o que se vislumbra com o presente projeto de lei.

Com efeito, aludida propositura - que tem por objetivo proibir a venda de cigarros aos menores de 16 (dezesseis) anos - acaba por restringir as hipóteses de proteção à criança e ao adolescente elencadas no ECA, extrapolando a chamada competência legislativa suplementar, razão pela qual o parecer há que ser

PELA ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 22/09/98.

Wadih Mutran - Presidente

Arselino Tatto - Relator

Ivo Morganti

Milton Leite - Contrário

Salim Curiati

Viviani Ferraz